

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Gustavo Fruet)

Dispõe sobre a margem de erro e o intervalo de confiança em pesquisas eleitorais divulgadas nos quarenta e cinco dias anteriores ao pleito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.....
.....

IV - plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano da coleta dos dados;

.....
§ 5º *As pesquisas dadas a conhecimento público nos quarenta e cinco dias anteriores à data do pleito devem apresentar margem de erro máxima de dois pontos percentuais para um intervalo de confiança de noventa e cinco por cento. (NR)"*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após as eleições municipais de outubro de 2004, mais uma vez a classe política e a opinião pública manifestaram descontentamento com as discrepâncias observadas entre os resultados previstos com base em pesquisas eleitorais e os resultados efetivos dos pleitos. Registra-se, ainda, que tal descontentamento não se dirigiu apenas às previsões baseadas nos trabalhos de pequenos e desconhecidos institutos de pesquisa, mas também nas que assentavam sobre indicadores fornecidos pelas empresas mais tradicionais em nosso mercado.

A situação é tanto mais preocupante quanto maior tem sido o cuidado do legislador para cercar os procedimentos de pesquisa das garantias necessárias à confiabilidade de seus resultados. Atualmente, a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), já garante o acesso (em particular, o acesso dos partidos políticos) aos procedimentos usados em pesquisas eleitorais destinadas ao conhecimento público. Ainda assim, a Comissão Especial da Reforma Política, em funcionamento nesta Casa, tem trabalhado para definir com maior precisão e amplitude as informações que devem ser depositadas junto à Justiça Eleitoral, antes e depois da coleta de dados.

A presente proposição busca fechar uma das brechas pelas quais podem ser criadas, voluntária ou involuntariamente, falsas expectativas entre os eleitores e demais agentes políticos no que tange ao resultado esperado dos pleitos. Embora distorções dos resultados das pesquisas possam advir de outros fatores que não os responsáveis pela definição da margem de erro nelas envolvida, não há por que não exigir que as indicações passadas ao público no período final das campanhas sejam fundamentadas em amostras preparadas para garantir um alto grau de confiança.

Na redação do projeto de lei, aproveitou-se a parte do trabalho já realizado na Comissão Especial da Reforma Política que mais diretamente diz respeito ao conteúdo desta proposição (inciso IV, do art. 33, da

Lei nº 9.504/97). Não faria sentido estabelecer um mínimo de segurança para as amostras recolhidas sem incorporar as precisões já adotadas no projeto de lei preparado pela citada Comissão Especial ao tratar da matéria.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado Gustavo Fruet